



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NOTA TÉCNICA Nº 1/2020 – CDDF

COVID-19: Plano de Contingência e medidas para a prevenção e repressão aos casos de Violência Doméstica contra a Mulher

Nota Técnica recomendando aos membros do Ministério Público brasileiro a adoção de medidas preventivas nos Estados e elaboração de um Plano de Contingência de prevenção e repressão aos casos de violência doméstica e contra a mulher tendo em vista a decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o enfrentamento da Pandemia do coronavírus (COVID-19).

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS

FUNDAMENTAIS/CNMP, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 30, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos autos do Procedimento Interno de Comissão em epígrafe, com o apoio do **GRUPO DE TRABALHO DE IGUALDADE DE GÊNERO, DIREITOS LGBT E ESTADO LAICO**, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 93, de 11 de junho de 2019, no uso das atribuições, apresenta Nota Técnica sugerindo a adoção de medidas preventivas nos Estados e a elaboração de um Plano de Contingência de prevenção e repressão aos casos de violência doméstica e contra a mulher tendo em vista a decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o enfrentamento da Pandemia do coronavírus (COVID-19), conforme teor abaixo:

I – CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).¹

¹ Nesta oportunidade a OMS já havia registrado 7,7 mil casos confirmados, resultando em 170 óbitos na China e 98 em outros 18 países. Fonte: Boletim Epidemiológico 02 – COE-nCoV – fev 2020).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS.

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,² com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS (art. 1º), e que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, etc.

CONSIDERANDO que as autoridades sanitárias projetam um extenso período de restrições, impondo limites nas rotinas dos brasileiros e na dinâmica das cidades, uma vez que a curva de transmissão do SARS-CoV-2 (COVID-19) só terá, conforme manifestação do Ministro da Saúde Dr Luiz Henrique Mandetta, queda brusca no mês setembro próximo³.

CONSIDERANDO que, de acordo com a ONU Mulheres, em “um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência doméstica e familiar”⁴, tendo em vista que, com o isolamento da população feminina e o crescimento das tensões em espaços domiciliares, homens autores de violência tendem a utilizar em maior escala instrumentos para exercer controle abusivo sobre elas⁵.

CONSIDERANDO que, como também destacado pela mencionada organização internacional, as vítimas podem enfrentar obstáculos adicionais para se esquivarem das situações violentas ou mesmo para acessarem serviços públicos de proteção destinados a salvar suas vidas, devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena e a potencialidade de contaminação em ambientes com aglomeração social.

² Texto integral disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=07/02/2020>, acessado em 11 de fevereiro de 2020.

³ Fonte: Mandetta diz que curva de transmissão do coronavírus só terá queda brusca em setembro. UOL/Folha de São Paulo <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/mandetta-diz-que-curva-de-transmissao-do-coronavirus-so-tera-queda-brusca-em-setembro.shtml>.

⁴ Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-america-e-caribe-faz-14-recomendacoes-para-que-mulheres-e-igualdade-de-genero-sejam-incluidas-na-resposta-a-pandemia-do-covid-19/?fbclid=IwAR0-7oICxI-7Ga8wAkkLII5oJEQ4m8bMUdEkCJK3ItfJKoMx_gv1yC3lhHQ>. Acesso em 24 mar. 2020.

⁵ Disponível em: <<https://www.thehotline.org/>>. Acesso em 24 mar. 2020.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO os riscos de extrema vulnerabilidade das mulheres profissionais de saúde (que correspondem a 65% da força de trabalho, conforme Censo do IBGE)⁶, potencialmente expostas a estigmatização, isolamento e ostracismo social, o que deve inspirar redobrado cuidado das autoridades públicas⁷,

Sugerimos, respeitada a autonomia funcional, a adoção das seguintes medidas para a atuação no enfrentamento da crise do novo Coronavírus (2019-nCoV):

1. No âmbito de suas atribuições e competências, o Ministério Público brasileiro poderá envidar esforços para articular, na medida do possível, com toda a rede de proteção à mulher, bem como com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com as secretarias estaduais e municipais de saúde e com os profissionais responsáveis pela Estratégia de Saúde da Família para, se viável for, a criação de um **PLANO DE CONTINGÊNCIA** visando a:

- a) *estabelecer suporte e atendimento específico, especialmente material e psicológico, às mulheres profissionais de saúde envolvidas na linha de frente de atuação contra o novo Coronavírus (2019-nCoV);*
- b) *solicitar aos Municípios abrangidos pela respectiva Comarca ou Ofício de atuação a divulgação dos canais não presenciais de notificação/registro de possíveis crimes e violências porventura ocorridas, como o Aplicativo app 190, o Ligue 190, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), o Disque 100 – Disque Direitos Humanos e o Disque Denúncia (Ligue 181);*
- c) *ampliar a divulgação nas redes sociais dos respectivos Ministérios Públicos, além das formas de prevenção e contágio do novo Coronavírus (2019-nCoV), as informações sobre os canais não presenciais de registro de notícia crime, tais como o Aplicativo app 190, o Ligue 190, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), o Disque 100 – Disque Direitos Humanos e o Disque Denúncia (Ligue 181);*

2. Nas audiências de custódia realizadas para análise dos flagrantes de crime

⁶ Protagonismo feminino na saúde: mulheres são a maioria nos serviços e na gestão do SUS. Disponível em <https://www.conasems.org.br/o-protagonismo-feminino-na-saude-mulheres-sao-a-maioria-nos-servicos-e-na-gestao-do-sus/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=o-protagonismo-feminino-na-saude-mulheres-sao-a-maioria-nos-servicos-e-na-gestao-do-sus>

⁷ COVID-19 and violence against women - What the health sector/system can do. Disponível em: <https://www.who.int/reproductivehealth/publications/emergencies/COVID-19-VAW-full-text.pdf?ua=1>.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

praticados num contexto de violência doméstica e familiar contra as mulheres, sejam aventadas, **respeitada sempre a independência funcional**, as seguintes questões e possibilidades:

- a) *Em sendo caso de flagrante onde o/a preso/a tenha histórico de violência doméstica contra a mulher (Boletim de ocorrência, Inquérito policial, Processos criminais com ou sem condenação), avaliar a conveniência de se eleger a manutenção da custódia cautelar mediante a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva;*
- b) *Em sendo a manifestação ministerial pela concessão da liberdade provisória, avaliar se essa medida deve ser associada ao monitoramento eletrônico e a medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha como forma de aumentar a segurança da mulher em situação de violência, evitando o agravamento das agressões que podem culminar em (feminicídio);*
- c) *Em sendo o caso de presos (as) amparados (as) pela da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), avaliar a relevância de se associar o monitoramento eletrônico e medidas protetivas da Lei Maria da Penha como forma de aumentar a segurança da mulher em situação de violência, evitando o agravamento das agressões que podem culminar em (feminicídio) na manifestação pela liberdade provisória;*
- d) *Em sendo o caso de descumprimento de medida protetiva de urgência, considerando que o acusado demonstrou desrespeito e ausência de temor pelas Decisões Judiciais, avaliar a conveniência de se priorizar a manutenção da custódia cautelar mediante a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Em não sendo mantida a custódia cautelar no caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, ao opinar pela concessão da liberdade provisória, avaliar a conveniência da associação do monitoramento eletrônico e medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha como forma de aumentar a segurança da mulher em situação de violência, evitando o agravamento das agressões que podem culminar em (feminicídio);*
- e) *nos casos de recolhimento a prisão, seja em decorrência de flagrante delito, seja a título de prisão preventiva, sugere-se o atendimento ao que estabelecem a Portaria Interministerial n. 7, de 18 de março de 2020, e a Portaria MJSP n. 135, de 18 de março de 2020, ambas publicadas no DOU de 18 de março de 2020, como medidas de atenção e prevenção de contágio no ambiente das cadeias públicas;*
- f) *que seja avaliada a possibilidade de se requerer ao Poder Judiciário que as medidas protetivas, tanto os novos pedidos, quanto às medidas em vigor, sejam mantidas enquanto durar a situação de Pandemia, salvo pedido da mulher pela revogação da medida protetiva.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Publique-se.

Envie-se cópia desta Nota Técnica à Presidência do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJG), com as homenagens de estilo, para conhecimento.

Brasília-DF, 14 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
Conselheiro Nacional